

CAPÍTULO 15

DIREITO PENAL E A CONCEPÇÃO DE VÍTIMA

Júlio César Faria Zini

Doutor e Mestre em Ciências Penais pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professor Adjunto de Direito e Processo Penal da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Líder do Grupo de Estudos "Filosofia da Linguagem e Direito Penal".

SUMÁRIO

1. Introdução; 2. Protagonismo, neutralização e redescoberta da vítima; 3. Vitimologia; 3.1. Vitimologia clássica; 3.2. Moderna Vitimologia; 4. Vítima e Direito Penal; 5. Considerações finais; Referências.

1 INTRODUÇÃO

Não é possível Direito Penal sem Filosofia e Sociologia¹.

Segundo Ludwig Wittgenstein, em seu livro “Investigações Filosóficas”², a Filosofia é uma crítica à linguagem³.

Vários conceitos são atribuídos ao termo vítima: “pessoa ou animal que se imolava a uma divindade”, “pessoa sacrificada às paixões ou aos interesses de outrem”, “pessoa que sofre o resultado funesto das próprias paixões ou a quem são fatais os seus bons sentimentos”, “qualquer coisa que sofre dano ou prejuízo”, “pessoa passiva de um delito”⁴.

Considera Josep Maria Tamarit Sumalla que, na Vitimologia, pode ser incluído tanto as vítimas de delito quanto as vítimas de catástrofes naturais⁵.

Na seara penal, Edgard de Moura Bittencourt apresenta um conceito jurídico-penal-restrito de vítima, que é “o indivíduo que sofre diretamente as conseqüências da violação da norma penal”, e um conceito jurídico-penal-amplio de vítima, ou seja, “o indivíduo e a comunidade que sofrem diretamente as conseqüências do delito”⁶.

¹ ZINI, Júlio César Faria. *Os crimes omissivos na sociedade contemporânea*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2015, p. 45.

² WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. 7. ed. Tradução de Marcos G. Montagnoli. Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2012.

³ “Por isso nossa reflexão é uma reflexão gramatical. E esta reflexão ilumina o nosso problema, removendo mal-entendidos. Mal-entendidos que dizem respeito ao uso das palavras, provocados, entre outras coisas, por certas analogias entre as formas de expressão em diversas áreas de nossa linguagem. – Alguns podem ser eliminados, substituindo-se uma forma de expressão por outra; a isto se pode chamar “análise” de nossas formas de expressão, porque o processo se assemelha muitas vezes a uma decomposição”. (WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. 7. ed. Tradução de Marcos G. Montagnoli. Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2012, p. 65)

⁴ *Novo dicionário brasileiro melhoramentos ilustrado*. 2. ed rev. e organizada por Adalberto Prado e Silva. São Paulo: Melhoramentos, 1964, p. 886.

⁵ Cf. TAMARIT SUMALLA, Josep Maria. La victimología: cuestiones conceptuales y metodológicas. In: BACA BALDOMERO, Enrique, ECHEBURÚA ODRIOZOLA, Enrique, TAMARIT SUMALLA, Josep Maria (coords.). *Manual de victimología*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006, p. 18.

⁶ BITTENCOURT, Edgard de Moura. *Vítima*. São Paulo: Editora Universitária de Direito, [s.d], p. 51.

Imprescindível é, para evitar mal-entendidos, delinear a concepção de vítima para o Direito Penal.

2 PROTAGONISMO, NEUTRALIZAÇÃO E REDESCOBERTA DA VÍTIMA

Embora não seja conveniente se falar de uma continuidade histórica no Direito Penal, identificam-se três momentos-chaves quanto à relevância do papel da vítima: idade de ouro, neutralização da vítima e seu redescobrimto⁷.

No primeiro, em face do predomínio da vingança ou da justiça privada, a vítima gozava de um papel de destaque, de protagonismo na solução dos problemas oriundos da prática delitiva.

O Código de Hammurabi, que data aproximadamente do século XVIII a.C., adotou, no que tange à seara penal, a lei de talião, que privilegiava a justiça privada e previa a pena de morte em várias hipóteses.

A Lei das XII Tábuas, promulgada em 453-451 a.C. e paradigma da laicização do Direito romano, contém, igualmente, a pena de talião, apesar de estar desvestida de origem divina.

A neutralização da vítima guarda correspondência com o surgimento do Direito Penal moderno, em que o Estado possui o monopólio do *jus puniendi*. Proibida de realizar ela própria a reação

⁷ Cf. OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. *A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999; HASSEMER, Winfried. *Fundamentos del derecho penal*. Traducción y notas de Francisco Muñoz Conde y Luis Arroyo Zapatero. Barcelona: Bosch, 1984; HERRERA MORENO, Myriam. *Memorial de agravios: la histórica tolerancia de la victimización*. In: BACA BALDOMERO, Enrique, ECHEBURÚA ODRIOZOLA, Enrique, TAMARIT SUMALLA, Josep Maria. *Manual de victimología*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006; LANDROVE DÍAZ, Gerardo. *La moderna victimología*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1998; SUBIJANA ZUNZUNEGUI, Ignacio José. *El principio de protección de las víctimas en el orden jurídico penal: del olvido al reconocimiento*. Granada, 2006; CALHAU, Lélío Braga. *Vítima e direito penal*. 2 ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003; DUMANS, Alexandre Moura. Uma visão sistemática da vitimologia. In: PIEDADE JÚNIOR, Heitor; MAYR, Eduardo. KOSOVSKI, Ester (coords.). *Vitimologia em debate II*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

penal, ingerindo-se na esfera jurídica do ofensor e/ou de sua família, a vítima caminhou rumo ao ostracismo. O abandono é flagrante não somente no âmbito do Direito Penal, sendo o delito encarado como uma relação entre o sujeito passivo e o Estado.

Os horrores sofridos pelos judeus nos campos de concentração, comandados por Adolf Hitler durante a II Guerra Mundial, desencadearam, no pós-guerra, o redescobrimiento da vítima, um novo protagonismo da vítima ou o movimento vitimológico.

Durante a II Guerra Mundial (1934-1945), o ser humano demonstrou seu poder e o perigo que representava para a própria humanidade: as bombas atômicas jogadas no Japão trouxeram grande destruição, aniquilaram vários indivíduos da face da Terra; os médicos nazistas realizaram experiências científicas desumanas nos campos de concentração. Para punir as atrocidades desta grande batalha, foi criado um tribunal de exceção, o Tribunal de Nuremberg (1945-1946), que aplicou severas penas a estes algozes. Não foi só: elaborou-se um código, o Código de Nuremberg, que primava pela união entre a pesquisa e a ética, entre a pesquisa e os direitos humanos.

A partir daí, identifica-se o surgimento de organizações destinadas à proteção das vítimas e reformas legislativas que buscam consagrar diretrizes traçadas pelo movimento vitimológico.

3 VITIMOLOGIA

Arraijada à sua origem pós-II Guerra Mundial, a Vitimologia direcionou sua construção teórica e prática para os deveres, necessidades e direitos da vítima⁸.

⁸ “El surgimiento de la victimología debe ser entendido como una respuesta a la preocupación unidireccional que de modo secular ha caracterizado a la criminología al Derecho penal por el ofensor”. (TAMARIT SUMALLA, Josep Maria. La victimología: cuestiones conceptuales y metodológicas. In: BACA BALDOMERO, Enrique, ECHEBURÚA ODRIOZOLA, Enrique, TAMARIT SUMALLA, Josep Maria (coords.). *Manual de victimología*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006, p. 28)

No I Simpósio Internacional de Vitimologia, celebrado em Jerusalém em 1973, foi ela definida como o estudo científico da vítima⁹.

Duas vertentes da Vitimologia podem ser extraídas dos conceitos de Guglielmo Gulotta e Josep Maria Tamarit Sumalla.

Guglielmo Gulotta, mais atrelado aos primórdios da Vitimologia, define-a como

a disciplina que tem por objeto o estudo da vítima de um delito, de sua personalidade, de suas características biológicas, psicológicas, morais, sociais e culturais, de suas relações com o delinqüente e do papel que tem desempenhado na gênese do delito¹⁰.

Um conceito amplo da Vitimologia é cunhado por Josep Maria Tamarit Sumalla:

ciencia multidisciplinar que se ocupa del conocimiento relativo a los procesos de victimación y desvictimación. Conciérne pues a la victimología el estudio del modo en que una persona deviene víctima, de las diversas dimensiones de la victimación (primaria, secundaria y terciaria), y de las estrategias de prevención y reducción de la misma, así como del conjunto de respuestas sociales, jurídicas y asistenciales, tendientes a la reparación y reintegración social de la víctima¹¹.

⁹ Cf. LANDROVE DÍAZ, Gerardo. *La moderna victimología*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1998, p. 18.

¹⁰ GULOTTA, Guglielmo *La vittima*. Varese: Giuffré, 1976, p. 9

¹¹ TAMARIT SUMALLA, Josep Maria. La victimología: cuestiones conceptuales y metodológicas. In: BACA BALDOMERO, Enrique, ECHEBURÚA ODRIOZOLA, Enrique, TAMARIT SUMALLA, Josep Maria (coords.). *Manual de victimología*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006, p.17. Acrescenta o autor: "En una victimología penal se plantean cuestiones de tanta trascendencia como las estrategias de reducción de la victimización secundaria, el estatuto jurídico de la víctima en el proceso penal, la introducción de la justicia reparadora o la preparación de los escenarios de reencuentro o coexistencia entre agresor y víctima después del hecho delictivo y de la condena penal". (TAMARIT SUMALLA, Josep Maria. La victimología: cuestiones conceptuales y metodológicas. In: BACA BALDOMERO, Enrique, ECHEBURÚA ODRIOZOLA, Enrique, TAMARIT SUMALLA, Josep Maria (coords.). *Manual de victimología*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006, p.22).

A vitimização, processo que envolve as consequências e os impactos do fato traumático¹², é classificada em vitimização como precipitação e vitimização como impacto do fato traumático (*victim impact*). A primeira, em seu período clássico, deu ênfase às tipologias vitimais, progredindo, posteriormente, para a consideração dos fatores de risco em ser vítima e as possibilidades de prevenção. A segunda, gira ao redor do estresse pós-traumático (*posttraumatic stress disorder*) e acentua a responsabilidade social para com a vítima¹³.

O processo no qual à vítima é infligido danos físicos ou psíquicos, o que extrapola a limitação de lesões ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado (vitimização primária), os custos da interação vítima/sistema penal, com sua intervenção ao longo do processo penal (vitimização secundária), os custos da penalização arcados por terceiros (vitimização terciária)¹⁴ e os casos em que um mesmo indivíduo é vítima de mais de um delito em período de tempo determinado (vitimização reiterada ou

¹² "El estudio de la victimación, en tanto que fenómeno complejo, obliga pues a considerar los factores de carácter individual, social y cultural que determinan el hecho de llegar a ser víctima que, por otro parte, condicionan y modulan el modo de vivir la referida experiencia". (Cf. TAMARIT SUMALLA, Josep Maria. La victimología: cuestiones conceptuales y metodológicas. In: BACA BALDOMERO, Enrique, ECHEBURÚA ODRIÓZOLA, Enrique, TAMARIT SUMALLA, Josep Maria (coords.). *Manual de victimología*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006, p. 29)

¹³ Cf. TAMARIT SUMALLA, Josep Maria. La victimología: cuestiones conceptuales y metodológicas. In: BACA BALDOMERO, Enrique, ECHEBURÚA ODRIÓZOLA, Enrique, TAMARIT SUMALLA, Josep Maria (coords.). *Manual de victimología*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006, p. 21-22; 29-32.

¹⁴ Está ligado ao processo de vitimização do delinqüente ao ingressar e sair do sistema punitivo penal, incluindo a intervenção policial, a prisão preventiva, o sistema carcerário e a pretensa reintegração do preso egresso. (Sobre o tema, cf. LANDROVE DÍAZ, Gerardo. *La moderna victimología*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1998, p.191 a 209). Nas palavras de Josep Tamarit Sumalla, "este concepto tiene que ver con la idea de que los costes del delito sobre las personas y sobre la sociedad deben ser ponderados con los costes e la penalización del infractor para él mismo, para terceros o para la misma sociedad. Son, en este sentido, estudios victimológicos los que versan sobre los niveles de ansiedad de los internos en centros penitenciarios, sobre los hijos de mujeres encarceladas que conviven con sus madres en prisión o sobre el impacto del encarcelamiento sobre las personas que dependen económicamente o emocionalmente del penado". (TAMARIT SUMALLA, Josep Maria. La victimología: cuestiones conceptuales y metodológicas. In: BACA BALDOMERO, Enrique, ECHEBURÚA ODRIÓZOLA, Enrique, TAMARIT SUMALLA, Josep Maria (coords.). *Manual de victimología*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006, p. 33)

repetida, revitimização ou multivitimização)¹⁵ estão inclusos no processo de vitimização que é objeto da Vitimologia.

O processo de desvitimização centra na reparação e reintegração social da vítima, bem como no afastamento de riscos¹⁶:

(...) se trata de conjurar riesgos tales como la estigmatización de la condición de víctima real o supesta, la transmisión de la imagen de una posible rentabilidad de la atribución de la etiqueta de víctima o incluso, como en algún momento se há advertido, el riesgo de la construcción de una “sociedad de víctimas”¹⁷.

A definição de Guglielmo Gulotta liga-se mais a uma Vitimologia clássica e a de Josep Maria Tamarit Sumalla, a uma visão moderna da Vitimologia.

3.1 Vitimologia clássica

A Vitimologia passa a ter importância a partir da construção teórica elaborada por seus fundadores, Hans von Hentig e Beniamim Mendelsohn, responsáveis pela primeira escola da Vitimologia: a Vitimologia tradicional, convencional, clássica ou positivista. Esta abrangeu autores que foram, “propriamente, sino epígonos del Positivismo criminológico

¹⁵ A vitimização reiterada fundamenta a classificação “vítima vulnerável”. Sobre a vitimização reiterada, cf. DELGADO MARTÍN, Joaquín. La victimización reiterada de personas vulnerables. Tratamiento del riesgo en el proceso penal. In: *Panorama actual y perspectivas de la victimología: la victimología y el sistema penal*. Madrid: Escuela Judicial del Consejo General del Poder Judicial, 2007, p. 22-32.

¹⁶ “Uno de los campos más abieros en el desarrollo de la victimología es la prevención de la victimación”, uma vez que “la prevención es, de entrada, la finalidad principal del sistema penal”. (TAMARIT SUMALLA, Josep Maria. La victimología: cuestiones conceptuales y metodológicas. In: BACA BALDOMERO, Enrique, ECHEBURÚA ODRIOZOLA, Enrique, TAMARIT SUMALLA, Josep Maria (coords.). *Manual de victimología*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006, p. 35)

¹⁷ TAMARIT SUMALLA, Josep Maria. La victimología: cuestiones conceptuales y metodológicas. In: BACA BALDOMERO, Enrique, ECHEBURÚA ODRIOZOLA, Enrique, TAMARIT SUMALLA, Josep Maria (coords.). *Manual de victimología*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006, p. 34.

finisecular, orientado por una nítida inquietud etiológica”¹⁸.

Hans von Hentig elabora a expressão “*pareja criminal*”, partindo de um conceito de vítima participativo, ou seja, a vítima interage com o autor do fato delituoso numa relação recíproca de complementaridade: “*el proceso de criminalización o lter criminis* (que transforma en infractor a un individuo) y *el proceso de victimización o lter victimae* (por el que una persona se convierte en víctima)”¹⁹.

Para Hans von Hentig, a vítima conforma e modela o criminoso:

Delito, for te most part, is injury inflicted on another person. Setting aside felonies directed against fictitious victims, the state, order, health, and so forth, there are always two partners: the perpetrator and the victim.
(...)

¹⁸ HERRERA MORENO, Myriam. *Memorial de agravios*: la histórica tolerancia de la victimización. In: BACA BALDOMERO, Enrique, ECHEBURÚA ODRIOZOLA, Enrique, TAMARIT SUMALLA, Josep Maria. *Manual de victimología*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006; LANDROVE DÍAZ, Gerardo. *La moderna victimología*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1998, p. 62.

Etiologia é o “estudo das causas. Emprega-se principalmente em medicina, à diferença da semiologia ou da sintomatologia (estudo dos sintomas)”. (COMTE-SPONVILLE, André. *Dicionário filosófico*. 2 ed. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, p. 220)

Hans von Hentig entende por Criminologia “os fatos conhecidos sobre o delito e a repressão do delito”. (HENTIG, Hans von. *Criminologia. Causas y condiciones del delito*. Buenos Aires: Atalaya, 1948. p. 11). Etapas significativas podem ser identificadas no evoluir da Criminologia: etapa pré-científica, representada, principalmente, pela Criminologia Clássica, e a etapa científica, com notoriedade para a Escola Positiva. Esta adotou a observação e a indução e criou o método positivo, ou seja, empírico-indutivo ou indutivo-experimental (Cf. GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. *Criminologia*. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 157 e 175). Seus expoentes foram Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Rafeale Garofalo. Seu maior representante, Cesare Lombroso, criou tipologias de delinquentes, o que veio, mais tarde, a inspirar os responsáveis pela Vitimologia clássica. Segundo ele, havia seis grupos de delinquentes: o nato (atávico), o louco moral (doente), o epilético, o louco, o ocasional e o passional (Cf. LOMBROSO, César. *O homem delinqüente*. Tradução, atualização, notas e comentários de Maristela Bleggi Tomasini e Oscar Antonio Carbo Garcia. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001; GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. *Criminologia*. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 178).

¹⁹ HERRERA MORENO, Myriam. *Memorial de agravios*: la histórica tolerancia de la victimización. In: BACA BALDOMERO, Enrique, ECHEBURÚA ODRIOZOLA, Enrique, TAMARIT SUMALLA, Josep Maria. *Manual de victimología*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006; LANDROVE DÍAZ, Gerardo. *La moderna victimología*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1998, p. 63.

In a sense the victim shapes and moulds the criminal. The poor and ignorant immigrant has bred a peculiar kind of fraud. Depressions and wars are responsible for new forms of delitos because new types of potential victims are brought into being.
(...)

Often victims seem to be Born. Often they are society-made. Sometimes the most valuable qualities render us easy victims. As always, mere chance, blind and senseless, is liable for what befalls us²⁰.

Em seu livro "*The criminal & his victim. Studies in the Sociobiology of Delito*", Hans Von Hentig apresenta uma classificação geral das vítimas (*the young; the famele; the old; immigrants, minorities, dull normals*)²¹, bem como uma tipologia psicológica das vítimas (*the depressed, the acquisitive; the wanton; the lonesome and the heartbroken; the tormentor; the activating sufferer*)²².

Beniamim Mendelsohn foi responsável por consolidar o arcabouço teórico da Vitimologia, assinalando as características de autonomia, interdisciplinaridade e abrangente de todas as categorias de vítimas. Foi ele também que lançou os primórdios da Vitimologia construtivista e da Vitimologia Crítica ao apontar uma necessidade de prevenção da vitimização²³.

A tipologia de vítimas apresentada por Beniamim Mendelsohn delinea seu critério de culpabilidade correlativa estabelecida entre autor e vítima:

²⁰ HENTIG, Hans von. *The criminal & his victim. Studies in the Sociobiology of Crime*. New Haven: Yale University Press, 1948, p. 383-385.

²¹ Cf. HENTIG, Hans von. *The criminal & his victim. Studies in the Sociobiology of Crime*. New Haven: Yale University Press, 1948, p. 404-419.

²² Cf. HENTIG, Hans von. *The criminal & his victim. Studies in the Sociobiology of Crime*. New Haven: Yale University Press, 1948, p. 419-450.

²³ Cf. HERRERA MORENO, Myriam. *Memorial de agravios: la histórica tolerancia de la victimización*. In: BACA BALDOMERO, Enrique, ECHEBURÚA ODRIÓZOLA, Enrique, TAMARIT SUMALLA, Josep Maria. *Manual de victimología*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006; LANDROVE DÍAZ, Gerardo. *La moderna victimología*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1998, p. 65-69.

La *víctima totalmente inocente*, o *Víctima ideal* se caracteriza por altos o absolutos niveles de inconsciência e irrelevancia en el juego criminal, por ejemplo, un niño. La *víctima de menor culpabilidad* o *Víctima por ignorância*. La ignorancia o irreflexión culpable de la víctima moldea en un cierto grado la perpetración final del delito. Así, la mujer que se provoca un aborto por medios impropios, pagando con la propia muerte su ignorância. Las *víctimas tan culpables como el infractor* o *voluntárias* no son otras que las que se dispensan si misma la muerte, en sus distintas variantes suicidas, ya sea *suicidio por azar*, *suicidio por adhesión*, *suicidio eutanásico* o *pacto suicida*. La *víctima más culpable que el infractor* recibe las calificaciones de *víctima provocadora* o *víctima imprudencial*. La *víctima únicamente culpable*, se discrimina en razón de que la acción este validada por una legítima defensa, caso de *víctima infractora*, bien se haya simulado con malicia en abono de un error judicial (*víctima simuladora*), o, bien la mente victimal haya fabulado la victimización a expensas de un delirio paranoico, histérico, senil o de una equívoca recreación propia de inmadurez infantil (*víctima imaginaria*)²⁴.

Esta tendência à culpabilização da vítima (*victim's blaming*) da Vitimologia tradicional, convencional, clássica ou positivista foi superada pela influência dos movimentos vitimológicos²⁵ e a concepção da vítima como hipossuficiente.

²⁴ MENDELSON, Benjamin. La Victimologie. *Revue Francaise de Psychanalyse*, janvier-fevrier, 1958 *apud* HERRERA MORENO, Myriam. *Memorial de agravios: la histórica tolerancia de la victimización*. In: BACA BALDOMERO, Enrique, ECHEBURÚA ODRIOZOLA, Enrique, TAMARIT SUMALLA, Josep Maria. *Manual de victimología*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006; LANDROVE DÍAZ, Gerardo. *La moderna victimología*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1998, p. 68.

²⁵ Guaracy Moreira Filho apresenta a tipologia das vítimas Inconformadas ou Atuantes: "diferentemente das omissivas, que fazem do silêncio a arma dos criminosos, as vítimas inconformadas exercitam plenamente a cidadania e buscam, incessantemente, a reparação judicial dos danos sofridos. Nem sempre atuam solitariamente. A principal característica dessa espécie de vítima é a união com pessoas que tiveram os mesmos problemas e adversidades, e não conseguiram respostas efetivas do Poder Público". O exemplo são as vítimas associadas, por exemplo, à Associação Brasileira de Parentes e Amigos das Vítimas de Acidentes Aéreos. (MOREIRA FILHO, Guaracy. *Vitimologia: o papel da vítima na gênese do delito*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2004, p. 179-180).

3.2 Moderna vitimologia

Duas escolas da Vitimologia são responsáveis por seus contornos atuais: a Vitimologia construtivista, que se centra nos direitos da vítima, e a Vitimologia crítica, que visa superar a instrumentalização, a sentimentalização da vítima e implementar a Justiça Restaurativa.

A moderna Vitimologia, na seara penal tem como carro chefe o princípio da proteção das vítimas²⁶. Este concretiza-se na aplicação da sanção penal, na reparação do dano, nas medidas preventivas e protetivas à vitimização, na garantia da participação e proteção durante o processo penal e na correta execução penal do preso.

Quanto à aplicação da sanção penal, a prevenção especial da pena, que fita a não reincidência, tende a resguardar a vítima e a todos os indivíduos de futura conduta delitiva do condenado. Outrossim, deve-se fortalecer a função preservadora do Direito Penal, que objetiva conter os perigos e riscos oriundos da vitimização:

La función preservadora se centra en tutelar a las víctimas a través del diseño de contextos jurídicos de contención de los riesgos derivados del comportamiento del victimario. Por ello, los poderes públicos, radicados en el espacio normativo y jurisdiccional, deben adoptar las medidas idóneas para prevenir la victimación, implementando los instrumentos jurídicos precisos para impedir la repetición de un hecho victimizante. Esta cosmovisión debe estar presente en las tareas de creación (ámbito legislativo), selección y aplicación (ámbito

²⁶ Cf. SUBIJANA ZUNZUNEGUI, Ignacio José. *El principio de protección de las víctimas en el orden jurídico penal: del olvido al reconocimiento*. Granada, 2006; DELGADO MARTÍN, Joaquín. La victimización reiterada de personas vulnerables. Tratamiento del riesgo en el proceso penal. In: *Panorama actual y perspectivas de la victimología: la victimología y el sistema penal*. Madrid: Escuela Judicial del Consejo General del Poder Judicial, 2007; BACA BALDOMERO, Enrique, ECHEBURÚA ODRIÓZOLA, Enrique, TAMARIT SUMALLA, Josep Maria (coords.). *Manual de victimología*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006.

jurisdiccional) de los recursos penales. De esta forma, se produce un restablecimiento de la paz jurídica, que rodeaba a las víctimas antes de la aparición de la conducta victimizante, mediante la articulación de mecanismos de un contenido estrictamente asegurativo sobre la persona del victimario²⁷.

Na seara da moderna Vitimologia, ganha relevo a chamada Justiça restaurativa²⁸, uma alternativa à justiça penal convencional, que aproxima as partes envolvidas no delito por meio do diálogo em busca do consenso. Seus postulados são sintetizados por Josep Maria Tamarit Sumalla:

- a) El delito es una ruptura de las relaciones humanas antes que una infracción de la ley. Entre otras consecuencias, de esta premisa deriva una tendencia a considerar el delito más por lo que supone de lesión o perjuicio en los bienes de las personas y de la paz social que por la dimensión subjetiva de la infracción, cuya indagación y valoración por la jurisprudencia es percibida, desde algunos enfoques teóricos, como manifestación de moralismo decimonónico o de decisionismo judicial;
- b) La realización del hecho delictivo crea una situación en la que se abre una serie de riesgos y de oportunidades para enmendar el estado de cosas que había podido favorecer el delito y para reparar las consecuencias del mismo.
- c) Una intervención reparadora debe abordar como

²⁷ SUBIJANA ZUNZUNEGUI, Ignacio José. *El principio de protección de las víctimas en el orden jurídico penal: del olvido al reconocimiento*. Granada, 2006, p. 129.

²⁸ Cf. TAMARIT SUMALLA, Josep Maria. La justicia reparadora: ¿Una justicia para la víctima? In: BACA BALDOMERO, Enrique, ECHEBURÚA ODRIOZOLA, Enrique, TAMARIT SUMALLA, Josep Maria. *Manual de victimología*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006; LANDROVE DÍAZ, Gerardo. *La moderna victimología*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1998; JESUS, Damásio de. Justiça restaurativa no Brasil. *Revista Síntese de Direito Penal e Processo Penal*. São Paulo, ano VI, n. 35, pp. 5-18, dez./jan. de 2006; HERRERA MORENO, Myriam. Introducción a la problemática de la conciliación víctima-ofensor. Hacia la paz social por la conciliación. *Revista de Derecho Penal y Criminología*. Madrid, n. 6, pp. 377-414, 1996; GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. En búsqueda de la tercera vía: la justicia restaurativa. *Iter Criminis*. Revista de Ciencias Penales. México, Instituto Nacional de Ciencias Penales, n. 13, pp. 197-256, abr./jun. de 2005.

- prioridad la atención a la víctima primaria y em segundo lugar las víctimas secundarias. Para el ofensor, se abre la oportunidad de incidir sobre el mismo para mejorar su interacción con la comunidad.
- d) La respuesta reparadora ante el delito tiene como principios la mínima coerción, la cooperación y el restablecimiento de relaciones humanas.
- e) La justicia reparadora trata de establecer una estructura cooperativa que favorezca la asunción de responsabilidades.
- f) La participación de las personas interesadas en los procesos reparadores exige que se asegure estrictamente su voluntariedad.
- g) El proceso reparador exige una conducción profesionalizada. Para ello resulta clave la figura del facilitador, alguien ajeno al hecho y a las partes que deve preparar con éstas el escenario del posible diálogo, explorar su capacidad y disponibilidad para tomar parte en el mismo y adoptar estrategias que permitan una comunicación que pueda resultar satisfactoria para todas ellas, favoreciendo que ellas mismas encuentren soluciones viables y proporcionadas.
- h) El acuerdo reparador que pone término a un proceso reparador exitoso debe contener compromisos razonables y proporcionados y respetuosos con la dignidad humana.
- i) Son necesarias estructuras de seguimiento y responsabilización que se sirvan, en la medida de lo posible, de la comunidad natural²⁹.

É nítida a tendência da moderna Vitimologia em entrelaçar a Vitimologia do ato, calcada no estudo causal e etiológico da vitimização, e a Vitimologia da ação³⁰, com foco na efetividade dos direitos da vítima

²⁹ TAMARIT SUMALLA, Josep Maria. La justicia reparadora: ¿Una justicia para la víctima? In: BACA BALDOMERO, Enrique, ECHEBURÚA ODRIOZOLA, Enrique, TAMARIT SUMALLA, Josep Maria. *Manual de victimología*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006, p. 443-444.

³⁰ Sobre a Vitimologia do ato e a vitimologia da ação, cf. SUBIJANA ZUNZUNEGUI, Ignacio José. El principio de protección de las víctimas en el orden jurídico penal: del olvido al reconocimiento. Granada, 2006, p. 11-14; TAMARIT SUMALLA, Josep Maria. La victimología: cuestiones conceptuales y metodológicas. In: BACA BALDOMERO, Enrique, ECHEBURÚA ODRIOZOLA, Enrique, TAMARIT SUMALLA, Josep Maria (coords.). *Manual de victimología*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006, p. 26-28.

e na satisfação, dentro do possível, de suas necessidades³¹.

4 VÍTIMA E DIREITO PENAL

O ser humano é o átomo social, o valor social supremo. Os fenômenos sociais, a cultura e a própria sociedade são constituídas pela interação que o ser humano estabelece com outros homens³².

O Direito está assentado na interação social, sendo a “soma das condições sob as quais a escolha de alguém pode ser unida à escolha de outrem de acordo com uma lei universal de liberdade”³³.

O Direito Penal, observado o princípio da intervenção mínima (subsidiariedade, fragmentariedade e exclusiva proteção de bens jurídicos), centra-se na coexistência da liberdade externa dos seres humanos.

A pena é uma retribuição ao ser humano pelo desrespeito a esta coexistência por ele empreendida³⁴. O ser humano possui uma

³¹ Nas palavras de Josep Maria Tamarit Sumalla, “entendemos que es hacedera una reconstrucción integradora, en la que pueda salvarse la dicotomia entre una victimologia teórica potencialmente estigmatizadora y una praxis asistencial desprovista de un apoyo científico integral. Tan sólo mediante una adecuada comprensión del modo en que una persona se convierte en víctima cabe establecer las estrategias adecuadas para prevenir la victimización y para superarlas ayudándole a salir de su condición de víctima. Y a la inversa: sólo una orientación aplicada hacia la desvictimización permite evitar un modus operandi etiquetador en el estudio de los procesos de victimización”. (TAMARIT SUMALLA, Josep Maria. La victimología: cuestiones conceptuales y metodológicas. In: BACA BALDOMERO, Enrique, ECHEBURÚA ODRIÓZOLA, Enrique, TAMARIT SUMALLA, Josep Maria (coords.). *Manual de victimología*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006, p. 27-28)

³² ZINI, Júlio César Faria. *Os crimes omissivos na sociedade contemporânea*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2015, p. 177.

Adverte Max Weber que “conceitos como ‘Estado’, ‘feudalismo’, ‘corporação’ e outros semelhantes designam para a sociologia, de maneira geral, categorias que se referem a determinados modos de ‘o homem agir’ em sociedade; portanto, sua tarefa consiste em reduzi-lo a um ‘agir’ que é ‘compreensível’ e isto significa, sem exceção, um agir de homens que se relacionam entre si”. (WEBER, Max. Sobre algumas categorias da sociologia compreensiva. In: WEBER, Max. *Metodologia das ciências sociais*. Parte 2. 3 ed. Tradução de Augustin Wernet. São Paulo: Cortez; Campinas, SP: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 2001, p. 322)

³³ KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. 2 ed. rev. Tradução, textos adicionais e notas de Edson Bini. Bauri, SP: Edipro, 2008, p. 76.

³⁴ Cf. ZINI, Júlio César Faria. *Os crimes omissivos na sociedade contemporânea*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2015, p. 227 e ss.

liberdade jurídica que está limitada pela liberdade jurídica dos outros seres humanos. Quando o ser humano obstaculiza a liberdade jurídica alheia, justifica-se a diminuição de seu *status* jurídico com a infligência de uma pena³⁵. Desta forma, o Direito Penal não pode estar vinculado a fins preventivos por constituir uma violação da dignidade humana. Segundo Immanuel Kant, uma pena precisa ser infligida ao ser humano sempre “somente porque *ele cometeu um crime*, pois um ser humano nunca pode ser tratado apenas a título de meio para fins alheios ou ser colocado entre os objetos de direitos a coisas: sua personalidade inata o protege disso”³⁶. Desta forma, não podem ser atribuídas ao Direito Penal a prevenção de vitimização, a proteção de vítimas, uma função preservadora, que são caras à moderna Vitimologia.

Guglielmo Gulotta, ao considerar a vítima na gênese do delito, e Hans von Hentig, ao cunhar a expressão “*pareja criminal*”, já haviam identificado uma interação entre autor e vítima do crime. No entanto, esta interação, com focos diversos dos por eles empregados, deve ser concebida em termos de ação significativa.

Conforme Max Weber, a ação humana com sentido subjetivo é a *minima socialia*, origina, administra e modifica os fenômenos sociais³⁷. Ação social “significa uma ação que, quanto a seu sentido visado pelo agente ou os agentes, se refere ao comportamento de *outros*, orientando-se por este

³⁵ Cf. ZACZYK, Rainer. Sobre la justicia de la imposición de penas a los seres humanos. In: ZACZYK, Rainer. *Libertad, derecho y fundamentación de la pena*. Compilado por Eduardo Montealegre Lynett, Nathalia Bautista Pizarro, José Antonio Caro John e Miguel Polaino-Orts. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2010, p. 102.

³⁶ KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. 2 ed. rev. Tradução, textos adicionais e notas de Edson Bini. Bauru, SP: Edipro, 2008, p. 174-175

³⁷ Cf. WINCKELMANN, Johannes. Prefácio à quinta edição. In: WEBER, Max. *Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. v. I. 4 ed. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2012, p. XXII, XXVI, XXVII; SCHUTZ, Alfred. *Sobre fenomenologia e relações sociais*. Edição e organização de Helmut T. R. Wagner. Tradução de Raquel Weiss. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012, p. 289, p. 291, p. 297.

em seu curso”³⁸. Já relação social é “o comportamento reciprocamente *referido* quanto a seu conteúdo de sentido por uma pluralidade de agentes e que se orienta por essa referência”³⁹.

A interação social é um ponto decisivo para o Direito Penal e envolve intersubjetividade, reciprocidade e linguagem⁴⁰. Portanto, a concepção de vítima deve ser construída por intermédio da Filosofia da Linguagem.

Ludwig Wittgenstein é o grande representante da Filosofia da linguagem ordinária, com foco na linguagem do cotidiano, na linguagem que ocorre na vida diária. O significado é determinado pelo uso: “o significado de uma palavra é seu uso na linguagem”⁴¹. A linguagem é comparada com jogos, é uma atividade de uma forma de vida.

Mas quantas espécies de frases existem? Porventura asserção, pergunta e ordem? – Há *inúmeras* de tais espécies: inúmeras espécies diferentes de emprego do que denominamos “signos”, “palavras”, “frases”. E essa variedade não é algo fixo, dado de uma vez por todas; mas, podemos dizer, novos tipos de linguagem, novos jogos de linguagem surgem, outros envelhecem e são esquecidos. (As mutações da matemática nos podem dar uma *imagem aproximativa* disso.)

A expressão “jogo de linguagem” deve salientar aqui que falar uma língua é parte de uma atividade ou de uma forma de vida⁴².

O jogo de linguagem é, assim, contexto. Ludwig Wittgenstein é influenciado pelo princípio do contexto de Frege: “uma palavra só tem

³⁸ WEBER, Max. *Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. v. I. 4 ed. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2012, p. 3.

³⁹ WEBER, Max. *Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. v. I. 4 ed. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2012, p. 16.

⁴⁰ Cf. ZINI, Júlio César Faria. *Os crimes omissivos na sociedade contemporânea*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2015, p. 137-183.

⁴¹ WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. 7 ed. Tradução de Marcos G. Montagnoli. Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2012, p. 38.

⁴² WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. 7 ed. Tradução de Marcos G. Montagnoli. Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2012, p. 26-27.

significado no contexto de um enunciado"⁴³. Como há uma multiplicidade de contextos, há uma variedade de usos da palavra, ou seja, a palavra apresenta uma família de significados: "Nesta dificuldade, pergunte-se sempre: Como foi que *aprendemos* o significado desta palavra ("bom", p. ex.)? A mão de que exemplos; em quais jogos de linguagem? (Então você verá, facilmente, que a palavra deve ter uma família de significados.)"⁴⁴.

Regras pautadas na forma de vida governam os jogos de linguagem⁴⁵. "Uma regra está aí como uma placa de orientação"⁴⁶.

O crime está atrelado à conformação das liberdades externas daqueles que estão em interação social⁴⁷. O significado contido na norma penal, por sua vez, relaciona-se com as razões que justificam a intervenção penal, com o bem jurídico-penal⁴⁸. O bem jurídico-penal é delineado em termos de justificação e não em termos de objeto⁴⁹.

A concepção de vítima é diversa no jogo de linguagem do Direito Penal, no jogo de linguagem da Execução Penal, no jogo de linguagem do Processo Penal. Por isso, não se pode falar em "conceito" de vítima, que pressupõe um conjunto de características comuns a um gênero, e sim em "concepção" de vítima, uma vez que os diversos significados de vítima estão unidos por ares de família,

⁴³ PENCO, Carlo. *Introdução à filosofia da linguagem*. Tradução de Ephraim F. Alves. Petrópolis, RJ: Vozes, 2006, p. 63, p. 136.

⁴⁴ WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. 7 ed. Tradução de Marcos G. Montagnoli. Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2012 p. 57.

⁴⁵ Cf. WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. 7 ed. Tradução de Marcos G. Montagnoli. Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2012, p. 202.

⁴⁶ WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. 7 ed. Tradução de Marcos G. Montagnoli. Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2012, p. 61.

⁴⁷ Cf. ZINI, Júlio César Faria. *Os crimes omissivos na sociedade contemporânea*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2015, p. 228, 266.

⁴⁸ Cf. ZINI, Júlio César Faria. *Os crimes omissivos na sociedade contemporânea*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2015, p. 191.

⁴⁹ VIVES ANTÓN, Tomás Salvador. *Fundamentos del sistema penal*. Acción significativa y derechos constitucionales. 2 ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2011, p. 829.

pertencem a uma família de significados⁵⁰.

No jogo de linguagem do Direito Penal, a concepção de vítima⁵¹ é estruturada no significado de lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico-penal, que, por sua vez, resulta do significado da conformação das liberdades externas daqueles em interação social. Assim, fica totalmente suplantada a tipologia de vítimas desenvolvida pela Vitimologia clássica.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O entrelaçamento entre a visão de Direito de Immanuel Kant, a ação significativa de Max Weber e a Filosofia da linguagem ordinária de Ludwig Wittgenstein edifica uma visão antropológica do homem, que está imerso no ambiente social. Com a interação social que lhe é inerente, permite estabelecer uma concepção de vítima própria ao Direito Penal, fundada no significado de obstaculização da liberdade externa do ser humano por terceiro(s).

REFERÊNCIAS

BACA BALDOMERO, Enrique, ECHEBURÚA ODRIOZOLA, Enrique, TAMARIT SUMALLA, Josep Maria (co-ords.). *Manual de victimología*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006.

BETTIOL, Giuseppe. *Direito penal*. Vol. III. Tradução brasileira e notas de Paulo José da Costa Júnior e Alberto Silva Franco. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1976.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. *Vítima*. São Paulo: Editora Universitária de Direito, [s.d.]. p. 51.

⁵⁰Sobre a diferença entre conceito e concepção, cf. VIVES ANTÓN, Tomás Salvador. *Fundamentos del sistema penal*. Acción significativa y derechos constitucionales. 2 ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2011, p. 537.

⁵¹Para o Direito Penal, prejudicado, ofendido, sujeito passivo e vítima podem ser tidos como sinónimos. Josep Maria Tamarit Sumalla apresenta um conceito de vítima vitimologicamente considerado com relação estreita com o conceito de prejudicado: a vítima é a “persona que se ha visto afectada de modo directo o indirecto por las consecuencias del hecho”. (TAMARIT SUMALLA, Josep Maria. La victimología: cuestiones conceptuales y metodológicas. In: BACA BALDOMERO, Enrique, ECHEBURÚA ODRIOZOLA, Enrique, TAMARIT SUMALLA, Josep Maria (coords.). *Manual de victimología*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006, p. 24)

- CALHAU, Lélío Braga. *Vítima e direito penal*. 2 ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.
- CALIFANO, Enrico. *La condotta del soggetto passivo*. Milano: Dott. A. Giuffrè editore, 1969.
- COMTE-SPONVILLE, André. *Dicionário filosófico*. 2 ed. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.
- DELGADO MARTÍN, Joaquín. La victimización reiterada de personas vulnerables. Tratamiento del riesgo en el proceso penal. In: *Panorama actual y perspectivas de la victimología: la victimología y el sistema penal*. Madrid: Escuela Judicial del Consejo General del Poder Judicial, 2007.
- DUMANS, Alexandre Moura. Uma visão sistemática da vitimologia. In: PIEDADE JÚNIOR, Heitor; MAYR, Eduardo. KOSOVSKI, Ester (coords.). *Vitimologia em debate II*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal*. Parte Geral. Vol. 01. 17 ed. atualizada por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. En búsqueda de la tercera vía: la justicia restaurativa. *Iter Criminis*. Revista de Ciencias Penales. México, Instituto Nacional de Ciencias Penales, n. 13, p. 197-256, abr./jun. de 2005.
- GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de. *Criminologia*. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- GULOTTA, Guglielmo. *La vittima*. Varese: Giuffrè, 1976.
- HASSEMER, Winfried. *Fundamentos del Derecho Penal*. Traducción y notas de Francisco Muñoz Conde y Luis Arroyo Zapatero. Barcelona: Bosch, 1984.
- HENTIG, Hans Von. *Criminologia*. Causas y condiciones del delito. Buenos Aires: Atalaya, 1948.
- HENTIG, Hans von. *The criminal & his victim*. Studies in the Sociobiology of Crime. New Haven: Yale University Press, 1948.
- HERRERA MORENO, Myriam. Introducción a la problemática de la conciliación víctima-ofensor. Hacia la paz social por la conciliación. *Revista de Derecho Penal y Criminología*. Madrid, n. 6, p.377-414, 1996;
- HERRERA MORENO, Myriam. Memorial de agravios: la histórica tolerancia de la victimización. In: BACA BALDOMERO, Enrique, ECHEBURÚA ODRIOZOLA, Enrique, TAMARIT SUMALLA, Josep Maria. *Manual de victimología*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006.
- JESUS, Damásio de. Justiça restaurativa no Brasil. *Revista Síntese de Direito Penal e Processo Penal*. São Paulo, ano VI, n. 35, pp. 5-18, dez./jan. de 2006.
- KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. 2 ed. rev. Tradução, textos adicionais e notas de Edson Bini. Bauru, SP: Edipro, 2008.
- LANDROVE DÍAZ, Gerardo. *La moderna victimología*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1998.
- LOMBROSO, César. *O homem delinqüente*. Tradução, atualização, notas e comentários de Maristela Bleggi Tomasini e Oscar Antonio Carbo Garcia. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

OREIRA FILHO, Guaracy. *Vitimologia: o papel da vítima na gênese do delito*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2004.

NOVO DICIONÁRIO BRASILEIRO MELHORAMENTOS ILUSTRADO. 2 ed rev. e organizada por Adalberto Prado e Silva. São Paulo: Melhoramentos, 1964.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. *A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

SUBIJANA ZUNZUNEGUI, Ignacio José. *El principio de protección de las víctimas en el orden jurídico penal: del olvido al reconocimiento*. Granada, 2006.

PENCO, Carlo. *Introdução à filosofia da linguagem*. Tradução de Ephraim F. Alves. Petrópolis, RJ: Vozes, 2006.

SCHUTZ, Alfred. *Sobre fenomenologia e relações sociais*. Edição e organização de Helmut T. R. Wagner. Tradução de Raquel Weiss. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012

TAMARIT SUMALLA, Josep Maria.. La justicia reparadora: ¿Una justicia para la víctima? In: BACA BALDOMERO, Enrique, ECHEBURÚA ODRIOZOLA, Enrique, TAMARIT SUMALLA, Josep Maria. *Manual de victimología*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006.

TAMARIT SUMALLA, Josep Maria. La victimología: cuestiones conceptuales y metodológicas. In: BACA BALDOMERO, Enrique, ECHEBURÚA ODRIOZOLA, Enrique, TAMARIT SUMALLA, Josep Maria (coords.). *Manual de victimología*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006.

VIVES ANTÓN, Tomás Salvador. *Fundamentos del sistema penal*. Acción significativa y derechos constitucionales. 2 ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2011.

WEBER, Max. *Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. v. I. 4 ed. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2012.

WEBER, Max. Sobre algumas categorias da sociologia compreensiva. In: WEBER, Max. *Metodologia das ciências sociais*. Parte 2. 3 ed. Tradução de Augustin Wernet. São Paulo: Cortez; Campinas, SP: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 2001.

WINCKELMANN, Johannes. Prefácio à quinta edição. In: WEBER, Max. *Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. v. I. 4 ed. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2012.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. 7 ed. Tradução de Marcos G. Montagnoli. Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2012.

ZACZYK, Rainer. Sobre la justicia de la imposición de penas a los seres humanos. In: ZACZYK, Rainer. *Libertad, derecho y fundamentación de la pena*. Compilado por Eduardo Montealegre Lynett, Nathalia Bautista Pizarro, José Antonio Caro John e Miguel Polaino-Orts. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2010.

ZINI, Júlio César Faria. *Os crimes omissivos na sociedade contemporânea*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2015.